

**À Honorable Corte Interamericana de Derechos Humanos
Parecer Consultivo OC - 01/22 solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos**

MANIFESTAÇÃO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE* APRESENTADA POR

**NEADI - Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional da Pontifícia
Universidade Católica do Paraná**

**Curitiba, Brasil
Julho de 2023**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
1.1. Contextualização do caso.....	5
2. QUESTÕES APRESENTADAS PELO MÉXICO.....	7
1) As atividades de comercialização sem o devido cuidado, que sejam negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitem seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada entre a sociedade e em consequência, aumentem o risco de violência armada, podem violar os direitos à vida e à integridade pessoal? Há responsabilidade internacional das empresas de armas por ditas atividades?.....	7
2) Quais são as obrigações dos Estados diante de tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional, por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo? Quais seriam as responsabilidades das empresas de armas?.....	23
5) Quais seriam os recursos ideais para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o consequente aumento do risco de violência?...	37
3. RESUMO DAS CONCLUSÕES.....	46
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS.....	47

1. APRESENTAÇÃO

O Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional (NEADI), vinculado à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, representado pelo seu líder Luís Alexandre Carta Winter e seu vice-líder Prof. Dr. Eduardo Biacchi Gomes, apresenta memoriais na condição de *Amicus Curiae* elaborado pelas supervisoras Bruna Werlang Paim, Letícia Maria Rutkowski Salles e Lígia Loregian Penkal e pelos pesquisadores Edson José da Silva, Greicy Kelly de Oliveira, Hiva Amini, Jania Naves de Sousa Kochan e Natalia de Sousa Kochan.

Por fim, indica-se o Professor Eduardo Biacchi Gomes para recebimento de notificações e intimações que se fizerem necessárias ao deslinde do presente parecer consultivo.

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de Opinião Consultiva solicitada em 11 de novembro de 2022 pelos Estados Unidos do México, doravante denominados como México, sobre “*as atividades de empresas privadas de armas e seus efeitos sobre os direitos humanos*”, em conformidade com o artigo 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com o artigo 70, 1 e 2, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (“o Regulamento”)¹.

A solicitação de parecer consultivo tem como objeto central a proteção pelos Estados do direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos e dos artigos 2 e 6 do Pacto de Direitos Civis e Políticos (“o Pacto”), com pedido expresso do Estado mexicano de interpretação desses artigos.

¹ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nld_oc=2629>. Acesso em: 20 mar. 2023.

Decorrentes das obrigações estatais relacionadas aos direitos supramencionados, a consulta apresentada pelo México levantou os seguintes pontos:

1. A responsabilidade de entidades privadas dedicadas à manufatura, distribuição e venda de armas de fogo, com relação às violações de proteção do direito à vida e à integridade pessoal em virtude da negligência implicada ao desenvolver suas atividades comerciais, o que põe em risco direto a vida das pessoas sob jurisdição dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

2. Os esforços que os Estados devem realizar para garantir a proteção judicial a favor das vítimas das práticas comerciais acima descritas por parte de entidades privadas dedicadas à manufatura, distribuição e venda de armas de fogo.

Nos termos da solicitação, foram realizados diversos questionamentos à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) atinentes à responsabilidade internacional e ao acesso à justiça, dentre os quais destacam-se as seguintes indagações a serem analisadas neste Parecer Consultivo:

1) As atividades de comercialização sem o devido cuidado, que sejam negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitem seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada entre a sociedade e em consequência, aumentem o risco de violência armada, podem violar os direitos à vida e à integridade pessoal? Há responsabilidade internacional das empresas de armas por ditas atividades?

2) Quais são as obrigações dos Estados diante de tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional, por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo? Quais seriam as responsabilidades das empresas de armas?

5) Quais seriam os recursos ideais para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o consequente aumento do risco de violência?

Em sua solicitação, o Estado Mexicano afirma que seu pedido foi formulado em termos abstratos, sem encobrimento de casos concretos ou qualquer pretensão de obtenção precoce de posicionamentos quanto ao mérito, e de aplicabilidade geral a todos os Estados Membros do sistema interamericano de direitos humanos.

Para além disso, esclarece que suas preocupações centrais voltam-se ao marco jurídico de proteção dos direitos humanos no contexto americano e se amoldam às disposições contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Regulamento da Corte IDH. Também destaca que as conclusões da Corte serão de grande valia para orientar os Estados americanos a resguardarem de modo mais amplo os direitos à vida e à integridade pessoal em contextos regionais de alto risco de violações reiteradas aos direitos humanos em razão da violência armada, o que, afirma, é agravado pelas interações mantidas com a indústria armamentista.

Diante dessas premissas, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com amparo no artigo 73.3 do Regulamento da Corte, convidou a todos os interessados a apresentarem suas considerações sobre os pontos principais relativos à Consulta formulada pelo Estado Mexicano.

1.1. Contextualização do caso

A solicitação apresentada pelos Estados Unidos do México se assenta no enfrentamento pelos estados americanos das consequências da criminalidade transnacional, notadamente aquela relacionada ao tráfico internacional de armas. Seus efeitos, afirmam, são sentidos fortemente nos mais diversos âmbitos da vida civil em território doméstico.

O contexto fático apresentado é marcado pelos impactos das proibições de comercialização de armas de assalto pelos Estados Unidos da América entre os anos de 1999 e 2004 e dos efeitos da cessação desta proibição nos últimos 20 anos. Narram os solicitantes que, com o término da proibição, as empresas de armamentos aumentaram enormemente a produção e, como consequência, os números de vendas de armas.

Para amparar tais alegações, afirmam que no ano de 1990 - momento anterior à proibição - eram produzidas ou importadas anualmente 74.000 rifles para venda nos EUA. De outro lado, no ano de 2006 - dois anos após expirar a proibição - este número disparou para 398.000 armas. A tendência de crescimento se manteve, de

modo que, no ano de 2016, atingiu o patamar de 2,3 milhões de novas armas do estilo do AR-15 comercializadas em território norteamericano.

Ao lado do forte crescimento nos números de armas comercializadas em território estadunidense, também cresceram os índices de violência armada (e de alto calibre) e o número de apreensões de armas norteamericanas em território mexicano. Das cifras de produção apresentadas pelo México, há narrativa de que mais de 500.000 armas oriundas dos Estados Unidos seriam ilegalmente traficadas para o México e de que entre 70% e 90% das armas apreendidas em cenas de crimes advém do tráfico de armas e tem origem nos Estados Unidos.

A justificativa para a origem das armas jaz no fato de que o México afirma possuir apenas 1 (um) distribuidor e 1 (uma) loja responsável pela gestão e custódia de armamentos de propriedade do Exército situada em sua capital (na Cidade do México). Tal estabelecimento seria responsável pela comercialização de, aproximadamente, 38 (trinta e oito) armas para civis por dia, totalizando 3.140 permissões de porte de armas válidas para cidadãos particulares no México no ano de 2013.² No quinquênio subsequente, os números de licenças teriam sofrido um acréscimo de 218 licenças de armas adicionais.

Este cenário seria agravado, segundo o México, pela alegada ciência das empresas armamentistas estadunidenses sobre a destinação das armas por eles produzidas, o que configuraria a "(...) negligência na qual incorrem atores chave da indústria"³ de armamentos - seja por parte das empresas fabricantes, das distribuidoras ou das comercializadoras de armas - "ao não estabelecer controles nem mecanismos que permitam prever o dano negativo nos seus produtos e reduzir

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nld_oc=2629>. Acesso em: 20 mar. 2023.

³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nld_oc=2629>. Acesso em: 20 mar. 2023.

seu tráfico ilícito”⁴. De sua narrativa, compreende-se que o México entende haver “cegueira deliberada” por parte das empresas e autoridades estadunidenses quanto aos resultados destas operações, como se pode compreender do seguinte excerto de sua solicitação⁵:

As empresas de armas nos Estados Unidos têm conhecimento do tráfico ilícito massivo de suas armas ao México. Tem-se documentado grandemente através de notícias, estudos acadêmicos, relatórios governamentais, revisões e consultas das Nações Unidas, e mediante as solicitações de rastreamento feitas por agências de ordem nessas empresas ao encontrarem armas nas cenas de crime. Apesar desta abundante informação, estas empresas não têm implementado nenhuma medida de política pública para monitorar ou sancionar seus sistemas de distribuição.

Sua política é vender a qualquer distribuidor ou vendedor com licença nos EUA para comprar e vender o produto, sem importar se o vendedor tem histórico de ignorar a lei ou de alertas de envolvimento com presta-nomes ou outras práticas ilegais para traficar suas armas ao México.

Amparado nessas premissas, o Estado solicitante descreve iniciativas adotadas perante o sistema interamericano, a exemplo das discussões relativas aos efeitos negativos da violência armada na proteção aos direitos consagrados na Declaração e na CADH, da audiência pública realizada no 167º período de sessões (2018) relativa à “regulação do comércio de armas e violência social nos Estados Unidos” na qual abordara os impactos negativos da baixa regulação sobre o controle de armas nos altos índices de violência com armas de fogo. Para além dessas discussões, destacou também o crescente número de mortes decorrentes de ferimentos por armas de fogo frutos de atos violentos objeto da audiência do 174º período de sessões (2019).

A matéria foi objeto de nova audiência temática, realizada a pedido do México em 25 de outubro de 2022, pela CIDH, intitulada “Respeito e garantia dos direitos humanos ante atividades de empresas de produção e comércio de armas nas Américas” no bojo do 185º período de sessões. Nesta oportunidade, o Estado

⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2629>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nId_oc=2629>. Acesso em: 20 mar. 2023.

mexicano deu seguimento às discussões anteriormente sustentadas na CIDH e ressaltou que “a falta de regulação do comércio de armas nos Estados Unidos e a violência gerada por estas ‘é um câncer que lamentavelmente tem efeito metástase e que está se expandindo por toda a região’⁶.” Narra o México que, durante a referida audiência, diversos Estados da América Central, do Caribe e da América do Sul perceberam o impacto que as armas causam em seus territórios, especialmente na criminalidade doméstica e transnacional, e que é agravada pela “negligência em que incorrem os atores-chave da indústria, particularmente as empresas fabricantes de armas que não estabelecem controles nem mecanismos para reduzir o tráfico ilícito de seus produtos⁷.”.

Para além de todos esses elementos, o Estado mexicano ainda destaca os números trazidos pelo “Estudo Mundial sobre o Tráfico de Armas de Fogo 2020” - elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) - que demonstram terem sido cometidos 173.000 homicídios na América, dentre os quais 130.000 cometidos com emprego de armas de fogo. Ainda, a UNODC teria identificado vínculos entre a apreensão de armas e a violência do crime organizado⁸. Tais conclusões encontrariam amparo nos resultados de operação coordenada pela INTERPOL, de 8 a 28 de março de 2021, denominada “Trigger VI”, na qual foram detidas quase 4.000 pessoas suspeitas de participação no tráfico de armas e recuperadas cerca de 200.000 armas, peças, componentes e explosivos ilegais.

Todos os dados apresentados pelo México, sustenta, tem o condão de demonstrar com clareza a correlação entre os níveis (crescentes) de violência e de

⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nld_oc=2629>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nld_oc=2629>. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nld_oc=2629>. Acesso em: 20 mar. 2023.

disponibilidade de armas no contexto interamericano, que sugere a aplicabilidade prática para além das fronteiras e da jurisdição mexicana (para não dizer americana), e suas correlações com o descuido, falta da devida diligência ou da má-fé das empresas de armamentos na produção e comercialização dos seus produtos, podendo ser empregado por Estados que experimentam semelhante urgência para a proteção de direitos humanos em casos análogos.

O Estado mexicano afirma não buscar resoluções de casos contenciosos nem pronunciamentos precoces sobre temas ou assuntos passíveis de submissão à análise contenciosa da Corte IDH nem de sua jurisdição interna. Com isto, perquire esclarecimentos sobre o "*sentido, propósito e razão das normas internacionais sobre os direitos humanos*"⁹.

Diante destas premissas é que o Estado mexicano formulou solicitação de elaboração de pareceres consultivos tocantes à matéria.

2. QUESTÕES APRESENTADAS PELO MÉXICO

1) As atividades de comercialização sem o devido cuidado, que sejam negligentes e/ou intencionais por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, que facilitem seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada entre a sociedade e em consequência, aumentem o risco de violência armada, podem violar os direitos à vida e à integridade pessoal? Há responsabilidade internacional das empresas de armas por ditas atividades?

Inicialmente, cabe esclarecer que as atividades de produção e comercialização de armas de fogo são regulamentadas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio da "**Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados**", de 1997 (CIFTA). Nessa época, já havia a preocupação com o aumento da fabricação e tráfico ilícito de armas de fogo e outros

⁹ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nld_oc=2629>. Acesso em: 20 mar. 2023.

materiais correlatos, principalmente devido à sua relação com outras atividades, tais como tráfico de drogas, terrorismo, crime organizado transnacional, atividades mercenárias e outras condutas criminosas.¹⁰

A CIFTA ressalta a urgência de que todos os Estados, especialmente os que produzem, exportam e importam armas, como é o caso do México e dos Estados Unidos da América, principal fornecedor de armas para o Estado requerente da opinião consultiva, “tomem as medidas necessárias para impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos”.¹¹ Trinta e um Estados membros da OEA ratificaram o Tratado, entre eles o México, e três signatários, como os Estados Unidos da América.¹²

O propósito do referido Tratado, como expresso no Artigo II da Convenção, é “Impedir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos”,¹³ por esse motivo, a Convenção expõe em suas cláusulas dispositivos para que os Estados promovam o devido cuidado na produção e comercialização de armas de fogo e munições para o fim de atender a seu propósito. Com a CIFTA pretende-se também “promover e facilitar entre os Estados Partes a cooperação e o intercâmbio de informações e de experiências”,¹⁴ o que na prática garante um maior controle dos Estados sobre as

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/firmas/a-63.html>. Acesso em 25 de junho de 2023.

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023.

atividades desenvolvidas pelas empresas privadas que produzem e comercializam armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.

Entretanto, apesar do intuito de facilitar a cooperação entre os Estados e o intercâmbio de informações, a Convenção é clara ao estabelecer em seu Artigo III (Soberania) que os Estados Partes deverão cumprir tais obrigações em conformidade com os princípios de igualdade soberana e integridade territorial dos Estados e de não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados. Nesse sentido, um Estado Parte não poderá exercer jurisdição em outro, e muito menos funções reservadas exclusivamente às autoridades desse outro Estado Parte pelo seu direito interno.¹⁵

Ocorre que os Estados do continente americano, sobretudo o México, têm constatado o aumento da violência e da criminalidade em seus territórios, os quais são agravados pelo tráfico e desvio de armas de fogo.¹⁶ No ano de 2020, foram registradas 54.210 mortes violentas na América Central, cerca de 30,17 mortes por 100.000 habitantes¹⁷. Esta situação, de certa forma, se amplifica principalmente pela negligência na qual incorrem atores chave da indústria, empresas, distribuidoras e vendedoras de armas por não serem estabelecidos controles e/ou mecanismos que permitam prever o dano da distribuição indiscriminada de seus produtos e reduzir seu tráfico ilícito.

Nesse sentido, a CIFTA reconhece a vulnerabilidade do mercado de comercialização internacional de armas de fogo, ao passo que elementos criminosos possam cometer abusos que prejudiquem tanto à sociedade em geral, quanto àqueles que praticam a comercialização responsável.¹⁸

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023. Artigo III.

¹⁶ PALOS, Arturo Villarreal. Tráfico de armas entre Estados Unidos y México ¿Existen soluciones posibles?. Letras Jurídicas núm. 11 otoño 2010 ISSN 1870-2155.

¹⁷ QUAKERS UNITED NATIONS OFFICE (QUONO). SMALL ARMS SURVEY. **Global violent deaths**. Disponível em: <https://smallarmssurvey.shinyapps.io/gpw_2022/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023. Preâmbulo.

Ademais, a CIFTA não pretende desestimular ou diminuir atividades lícitas como, por exemplo, as de lazer ou recreação, tais como viagens ou turismo para tiro desportivo ou caça, nem outras formas de propriedade e usos legais de armas reconhecidos pelos Estados Partes, respeitando os costumes, tradições, bem como as legislações e regulamentos internos sobre armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.¹⁹

Entretanto, para refrear os abusos e garantir a efetividade no combate às atividades ilícitas os Estados Partes estabeleceram a política de “conheça o seu cliente”, a ser aplicada por aqueles que produzem, comercializam, importam ou exportam armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos.²⁰ Para tanto, são previstas ações como a marcação das armas de fogo, com o nome do fabricante, lugar de fabricação e número de série, de maneira que permita sua identificação e rastreamento,²¹ o estabelecimento de um sistema eficaz de licenças ou autorizações de exportação, importação e trânsito internacional,²² entre outras medidas que permitam a cooperação e o intercâmbio de informações entre os Estados.

Todavia, em que pese a previsão de formação de Comissões Consultivas para promover medidas que facilitem a aplicação da CIFTA, as decisões da Comissão serão de natureza recomendatória,²³ respeitando a soberania dos

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023. Preâmbulo.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023. Preâmbulo.

²¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023. Artigo VI.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023. Artigo IX.

²³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais

Estados Parte na aplicação de suas normas de direito interno, bem como as contidas na Convenção.

O Comitê Consultivo da CIFTA realizou em 05 de abril de 2023 a 23ª Reunião Ordinária entre os países membros e afirmou que está coletando e analisando dados e tendências relacionadas com armas pequenas para formular ações conjuntas de abordagens mais eficazes para prevenir o tráfico de armas e promover o progresso no cumprimento da meta 16.4 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.²⁴

Cabe salientar que entre os Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da ONU o objetivo 16 é “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e especificamente a meta 16.4 dispõe sobre a “proporção da população que se sente segura quando caminha sozinha na área onde vive”²⁵ e essa também é uma preocupação dos Estados membros da OEA que são signatários da CIFTA.

De acordo com o “Global Study on Firearms Trafficking 2020”²⁶ elaborado pela Organização das Nações Unidas, o tráfico de armas de fogo serve como um facilitador e multiplicador de violência e crime, impactando a sociedade de várias

Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em 20 de maio de 2023. Artigo XX.

²⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). XXIII Reunião do Comitê Consultivo CIFTA. Disponível em: <https://www.oas.org/es/sms/dps/cifta/2023/documentos.asp>. Acesso em 25 de junho 2023. “En el proceso de elaboración de la metodología del “Estudio Hemisférico”, esta Secretaría Pro Tempore desea resaltar la importancia de la recopilación y del análisis de datos y de tendencias relacionadas con las armas pequeñas y ligeras y las municiones incautadas, recuperadas o decomisadas y objeto de tráfico, como base para formular políticas, acciones conjuntas y enfoques más eficaces para prevenir y contrarrestar este desafío, así como para mejorar las capacidades nacionales para recopilar y analizar dichos datos para fomentar el avance en el cumplimiento de la meta 16.4 de la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible”.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em 26 de junho. 2023.

²⁶ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Global Study on Firearms Trafficking 2020, Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Firearms/2020_REPORT_Global_Study_on_Firearms_Trafficking_2020_web.pdf. Acesso em 30 de junho de 2023. p. 15.

maneiras, em todas as partes do mundo. Nesse sentido, segundo o estudo, a América do Norte possui uma participação relevante como sub-região de origem para outras sub-regiões no tráfico transnacional de armas, enquanto a América Central, América do Sul e Ásia Ocidental são os principais destinatários, recebendo mais de 80 por cento dessas armas.²⁷

Com relação aos países da América Latina e Caribe, o relatório apontou que a proporção de fuzis apreendidos no México foi significativamente maior do que em outros países da América Latina e do Caribe,²⁸ nesse sentido, cabe salientar que os fuzis apreendidos não foram produzidos no Estado mexicano, mas sim por empresas estabelecidas nos Estados Unidos da América.

Conforme relatos do governo mexicano, “a cada ano mais de 500 mil armas são traficadas ilegalmente dos Estados Unidos e, só em 2019, foram responsáveis por mais de 17 mil homicídios dolosos no México”.²⁹ O Ministério das Relações Exteriores do México afirma que os fabricantes de armas “têm consciência de que seus produtos são traficados e utilizados em atividades ilícitas contra a população civil e autoridades mexicanas”³⁰.

Os Estados Unidos, por sua vez, declarou, por intermédio do Assessor Adjunto de Segurança Nacional, que a Casa Branca considera “prioridade deter o tráfico de armas e abordar o problema de forma integral com as autoridades mexicanas”. Para tanto, instituiu a “Operação de Norte a Sul”, que atua por

²⁷ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Global Study on Firearms Trafficking 2020, Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Firearms/2020_REPORT_Global_Study_on_Firearms_Trafficking_2020_web.pdf. Acesso em 30 de junho de 2023. p. 10.

²⁸ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Global Study on Firearms Trafficking 2020, Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Firearms/2020_REPORT_Global_Study_on_Firearms_Trafficking_2020_web.pdf. Acesso em 30 de junho de 2023. p. 92.

²⁹ BBC Brasil. Por que o governo do México está processando fabricantes de armas nos EUA, de 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58101756>. Acesso em 20 de junho de 2023.

³⁰ BBC Brasil. Por que o governo do México está processando fabricantes de armas nos EUA, de 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58101756>. Acesso em 20 de junho de 2023.

intermédio de grupos de trabalho em 8 (oito) cidades ao longo da fronteira com o México, a chamada Operação Raio do Deserto e a Operação Sem Rastro.

Apesar dos esforços empreendidos, os dados apresentam um cenário desafiador. Segundo a Agência de Controle de Alcool, Tabaco, Armas de Fogo e Explosivos (ATF, na sigla em inglês), estadunidense, registrou um aumento de 17% nas apreensões de armas relacionadas com México entre os anos fiscais de 2021 e de 2022 e de 217% nas investigações realizadas pela agência sobre o tráfico de armas, realizando o confisco de quase 2.000 armas de fogo no período de outubro de 2022 a março de 2023.³¹ Entretanto, pelo que os números indicam, essas ações não foram suficientes para combater de forma efetiva o tráfico ilícito de armas de fogo na fronteira entre México e Estados Unidos.

Nesse contexto, é pertinente analisar as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) relativas ao direito à vida e à integridade pessoal.

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)³², também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, consagra diversos direitos civis e políticos, mais especificamente em seu capítulo II. A CADH elenca expressamente o direito à vida, atribuindo a este uma condição de direito fundamental “cujo gozo constitui um pré-requisito para o desfrute de todos os demais direitos humanos. Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos e tal direito”.³³

³¹ ISTO É. EUA apreende quase 2000 armas destinadas ao México, de 14 de junho de 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/eua-apreende-quase-2-000-armas-destinadas-ao-mexico/>. Acesso em 20 de junho de 2023.

³² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (CADH). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 26 de junho de 2023. Artigo 4.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº. 36: jurisprudência sobre o Brasil, São José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em 26 de junho de 2023, p. 63.

O direito à vida, conforme dicção do artigo 4º da CADH, deve ser resguardado desde o momento da concepção até o seu término e protegido de privação por razões arbitrárias:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.³⁴

Dada a fundamentalidade do direito à vida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem consolidando em sua jurisprudência o papel essencial dos Estados e sua obrigação em garantir condições necessárias para que não haja violações a este direito inalienável.³⁵ O artigo 4º da Convenção, mais especificamente, busca “estabelecer um sistema de justiça efetivo, capaz de investigar, castigar e reparar toda privação da vida por parte de agentes estatais ou particulares”.³⁶

³⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (CADH). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20 de maio de 2023, Artigo 4.

³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n°. 36: jurisprudência sobre o Brasil, São José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em 26 de junho de 2023, p. 63.

³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n°. 36: jurisprudência sobre o Brasil, São José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em 26 de junho de 2023, p. 64.

Portanto, os Estados aderentes da Convenção devem, a todo custo, garantir a criação das condições necessárias para que não se produzam violações a esse direito, bem como o dever de impedir que se atente contra ele. Todo ser humano tem o direito de não ser privado da vida arbitrariamente e o Estado tem o dever de adotar medidas positivas para prevenir a violação a esse direito, capazes de assegurar uma vida digna.³⁷

Substancialmente, a Convenção Americana de Direitos Humanos reconhece e assegura o direito à vida, assim como outros direitos civis e políticos, similar ao previsto pelo próprio Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (DACP - 1966). Contudo, a CADH acaba não possuindo uma abordagem tão específica nesse âmbito, conforme expõe Flávia Piovesan:

“A Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico; limita-se a determinar aos Estados que alcancem progressivamente, a plena realização desses direitos mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos do art. 26 da Convenção.”³⁸

Assim, o Pacto dos Direitos Civis e Políticos proclama, em seu início, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos por ele elencados, incluindo também a obrigação dos Estados de proteger os indivíduos contra a violação de seus direitos civis e políticos.³⁹

Este Pacto possui como enfoque a instauração de uma força jurídica obrigatória e vinculante para os Estados-partes garantirem efetivamente a observância dos direitos humanos. Nesse sentido, foi inspirado, principalmente, na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, que, por si só, não possuía força jurídica obrigatória e vinculante, assumindo somente a forma de declaração e

³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n°. 36: jurisprudência sobre o Brasil, São José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em 10 de junho de 2023, p. 64.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 343.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 243.

não de tratado⁴⁰. Dentre as obrigações dos Estados-partes, presentes no Pacto de Direitos Civis e Políticos, pode-se destacar o artigo 6º, que trata do direito à vida, conforme dispõe:

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.
2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.
3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.
4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos.
5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.
6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.⁴¹

Ademais, é importante destacar que o Pacto abriga novos direitos e garantias, os quais não estão incluídos na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), tais como a vedação contra a pena de morte, que foi instituída pelo Segundo Protocolo ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.⁴²

O direito à integridade pessoal, por sua vez, tem como escopo a proibição de torturas, de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e a garantia do devido respeito à dignidade inerente ao ser humano, bem como, às pessoas privadas de liberdade. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece expressamente

⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 239.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=D0592&text=DECRETO%20No%20592%2C%20DE,sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos. Acesso em: 29 de junho de 2023.

⁴² PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 245.

esse direito em seu artigo 5º, considerando em sua jurisprudência que esta proibição pertence, atualmente, ao domínio do *ius cogens*.⁴³

À vista disso, pode-se notar que o artigo 5º do CADH aborda diversos pontos específicos ao se tratar do direito à integridade pessoal, dispondo desde a individualização da pena, até a questão da obrigação de separação entre menores e adultos no curso do processo. Em quaisquer circunstâncias, a finalidade essencial das penas privativas de liberdade será a reforma e a readaptação social dos indivíduos, conforme dispõe:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.⁴⁴

Logo, o direito à integridade pessoal se trata, resumidamente, de um “bem jurídico cuja proteção encerra a finalidade principal da proibição imperativa da tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”⁴⁵ e, em tempos de intensa e deflagrada globalização, vem sendo abordado cada vez mais nas relações interestatais.

A globalização é um fenômeno que, inegavelmente, atinge todos os setores da sociedade, exercendo um impacto significativo na economia, na ciência, na política e outros domínios. No contexto econômico, a globalização se manifesta de

⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº. 36: jurisprudência sobre o Brasil, São José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf. Acesso em 10 de junho de 2023, p. 64.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (CADH). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 26 de junho de 2023. Artigo 5.

⁴⁵ Corte IDH. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº 149 124.

diversas maneiras nas empresas, abrangendo desde a aquisição de matérias-primas até a fabricação, produção, distribuição e comercialização de produtos.⁴⁶ As empresas transnacionais se estendem por todo o mundo e, cada vez mais, expandem suas linhas de produção, fazendo com que, na maior parte das vezes, os Estados não consigam acompanhar ou regular por completo essas produções.

Consequentemente, de certa forma, as linhas de produção de grande porte, sejam elas de corporações ou de empresas transnacionais, acabam “enfraquecendo a soberania estatal na medida em que se verifica uma intensa circulação de bens e mercadorias, influenciando os processos de decisão política (LIMA, 2002, p. 146 et seq.)”.⁴⁷

Portanto, cada vez mais tem se notado a necessidade de aderência dos Estados aos Tratados Internacionais e até mesmo Convenções, para que as questões privadas não atinjam diretamente a economia ou, mais especificamente, a vida dos cidadãos de outros países. O caso trazido à tona pelo Estado do México expõe o quão vulnerável um país pode se tornar, apenas por razões econômicas, políticas, judiciais e sociais que um país vizinho, no caso os Estados Unidos da América, em relação à empresas ligadas ao comércio de Armas de Fogo.

No contexto trazido pelo Estado do México, o aumento nos índices de mortes violentas guarda estreita relação com o acesso clandestino a armamentos, pois a maioria das armas utilizadas no Estado do México são produzidas nos Estados Unidos e entram ilegalmente no território mexicano.⁴⁸ Em que pese se tratar de um problema multifatorial, é certo que a conduta de empresas de armamentos tem contribuído para a obtenção desses resultados.

⁴⁶ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de Responsabilização. Revista Direitos Humanos e Democracia, Juí, ano 7, n. 13, 2019, p 129-151, p. 131.

⁴⁷ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de Responsabilização. Revista Direitos Humanos e Democracia, Juí, ano 7, n. 13, 2019, p 129-151, p. 131.

⁴⁸ PALOS, Arturo Villarreal. Tráfico de armas entre Estados Unidos y México ¿Existen soluciones posibles?. Letras Juridicas núm. 11 otoño 2010 ISSN 1870-2155, p. 07.

Segundo Estudo Global sobre Tráfico de Armas de Fogo 2020, as armas de fogo são geralmente fabricadas para mercados legais por fabricantes licenciados. Entretanto, elas podem ser desviadas para mercados ilegais em qualquer ponto do seu ciclo de vida e por se tratar de um bem durável, as armas de fogo podem circular por muito tempo, tanto nos mercados legais quanto ilegais, podendo ser facilmente reutilizáveis e revendidas, sendo que essa durabilidade representa um grande desafio para atividades de prevenção e controle.⁴⁹

Em nível internacional, as responsabilidades das empresas e dos Estados pelas violações de direitos humanos foram positivadas oficialmente pela escrita dos **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**, em 2011, pela Organização das Nações Unidas. Neles, é evidente, como um dos pilares, a própria responsabilidade do Estado para, com uma série de ferramentas, impedir que infrações de direitos humanos ocorram.

Esses Princípios, mesmo que dependentes da boa vontade dos Estados, trazem um conteúdo de extrema importância para evitar que diversas formas de violações ocorram. Especialmente por serem o *standard* global de proteção aos direitos humanos.

Os Princípios constituem-se de três pilares, sendo o primeiro sobre, acima de tudo, **proteção** por parte dos governos como dever estatal. Tal proteção aos direitos humanos deve ocorrer por meio das exigências e auxílio às empresas, da inspeção e monitoramento desses locais de produção.

Diante desse princípio, é necessário reforçar a necessidade de medidas protetivas por parte dos EUA para com suas empresas, considerando o impacto que estas estão tendo nos Estados Unidos Mexicanos. Tendo em vista que a responsabilização estatal não é somente com a violação em si, mas também, de acordo com o caso, com a empresa que instigou tais violações.

⁴⁹ UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). Global Study on Firearms Trafficking 2020, Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Firearms/2020_REPORT_Global_Study_on_Firearms_Trafficking_2020_web.pdf. Acesso em 30 de julho de 2023. p. 15.

Já o segundo pilar abrange as responsabilidades das empresas propriamente ditas. Existe a exigência de **respeito** de direitos humanos por parte delas. Ademais, não é suficiente que elas apenas tenham condutas de acordo com as leis do país onde se localizam, mas que respeitem os direitos humanos proclamados internacionalmente, mesmo que o país em questão não o faça. Há incentivo para que elas se comuniquem com a localidade e até com o governo, na busca de evitar violações.

Todavia, vale ressaltar que a responsabilização por eventuais violações não deve apoiar-se apenas nas empresas envolvidas, mas também nos Estados. Isso, pelo próprio vínculo fático entre os dois, compartilhando a responsabilização.

Por último, há o dever das vítimas terem acesso à **recurso** para conseguirem defender seus direitos violados em juízo.

Esses princípios são classificados como soft law, porém, “correspondem a um referencial normativo para a produção de outras normas jurídicas ou parâmetro para a adoção de condutas, sendo reconhecidos como referencial legítimo pelos seus destinatários”⁵⁰, por isso, eles não devem ser desprezados.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada no âmbito da CADH, para garantir que os países signatários cumprissem os compromissos assumidos. A Corte IDH possui competência para emitir pareceres consultivos e julgar reclamações relativas às violações de direitos humanos pelos Estados partes, que reconhecem como obrigatória a jurisdição do Tribunal, nesse sentido, a competência da Corte não está limitada à aplicação e interpretação da Convenção, mas possui competência ampla, abrangendo todo o *corpus iuris* interamericano, produzindo

⁵⁰ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de Responsabilização. Revista Direitos Humanos e Democracia, Juí, ano 7, n. 13, 2019, p 129-151, p. 138.

tanto o efeito de *res judicata*, com efeito entre partes, quanto *res interpretata*, com efeitos *erga omnes*.⁵¹

Seguindo essa premissa, a obrigatoriedade de observar as decisões da Corte IDH ocorre por meio da vinculação interna, resultante da condenação do Estado que figurou como parte no processo e pela *ratio decidendi*, que opera quando o Estado parte não figurou como polo passivo da demanda internacional, todavia deverá seguir a interpretação da Corte, tendo em vista que as decisões são vinculantes e atingem a todos os países membros do Sistema Interamericano, em decorrência da eficácia *erga omnes* das decisões da Corte IDH.⁵²

Tendo sido constatado que as atividades de comercialização de armas de fogo de forma negligente, que não apresentem o devido cuidado, ou seja, que tais organizações não apliquem medidas razoáveis para evitar causar danos a terceiros, por ações ou omissões, de forma a facilitar o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, aumentam o risco de violência armada e conseqüentemente violam o direito à vida e a integridade pessoal, essas condutas geram a responsabilização dessas empresas privadas.

Ocorre que os Estados Unidos, principal fornecedor de armas de fogo para o Estado mexicano, não é signatário da CADH, nem do Protocolo de San Salvador, nesse sentido ocorre o questionamento com relação à responsabilização das empresas armamentistas ali instaladas, se essas estariam vinculadas ou não aos tratados internacionais de direitos humanos, independente do posicionamento do Estado.

As empresas exercem um grande poder de influência nas decisões econômicas, sociais e ambientais, entretanto, elas não estão vinculadas aos tratados internacionais de direitos humanos, o que representa uma grave assimetria,

⁵¹ MORAES, Patrícia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos das decisões da Corte Interamericana. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, vol. 11, n. 2, p. 856-870, 2021.

⁵² LEAL, Mônia. Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación y interseccionalidad em la perspectiva de la corte interamericana de derechos humanos. En: LANDA, Cesar. Challenges of Human Rights in Latin America. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2019. p. 314.

tendo em vista que elas influenciam na criação do Direito Internacional, mas não se submetem a ele.⁵³

As pessoas jurídicas privadas não são vistas como pessoas jurídicas de Direito Internacional, mas são afetadas indiretamente por esse Direito, a ser aplicado mediante a intervenção de um Estado, ocorre que quando esses Estados não atuam impondo limites às empresas no respeito aos direitos humanos, as atividades econômicas ficam restritas à aplicação do Direito Comercial Internacional⁵⁴.

A Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional prevê em seu Artigo 10 que as pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas em conformidade com o ordenamento jurídico de cada Estado Parte. Prevê ainda que a responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser penal, civil ou administrativa, o que não obstará a responsabilização das pessoas físicas que tenham cometido as infrações, devendo cada Estado Parte diligenciar no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.⁵⁵

É importante notar que as sanções podem variar dependendo das leis e regulamentos de cada país e da natureza específica das violações de direitos humanos cometidas pela empresa de armas. Além disso, as sanções podem ser aplicadas em conjunto com outras medidas, como a pressão política e a cooperação internacional para enfrentar o tráfico ilícito de armas de fogo e outras formas de violência armada.

⁵³ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de Responsabilização. Revista Direitos Humanos e Democracia, Juí, ano 7, n. 13, 2019, p 129-151, p. 134.

⁵⁴ OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de Responsabilização. Revista Direitos Humanos e Democracia, Juí, ano 7, n. 13, 2019, p 129-151, p. 134.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Viena, 2004, p. 11. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2023.

Por fim, é necessária a recomendação para que haja uma maior atuação estatal no sentido de realizar o controle e a fiscalização com relação ao marketing negligente de empresas e indústrias de armas de fogo realizadas nos Estados Unidos.

Nesse sentido, faz-se necessária a atuação estatal no sentido de promover a regulação, a fiscalização, o diálogo com as indústrias, a participação da sociedade civil e a cooperação internacional.

Os Estados podem adotar regulamentações que impeçam a publicidade ou o marketing negligente de armas de fogo por parte das empresas, o que pode incluir restrições à publicidade em meios de comunicação, a obrigatoriedade de alertas de segurança em embalagens de armas de fogo e a proibição de marketing dirigido a menores de idade.

A fiscalização precisa ser intensificada quanto ao cumprimento das regulamentações existentes com a tomada de medidas punitivas contra empresas que violem as normas. Isso pode incluir multas, suspensão ou revogação de licenças e autorizações para operações comerciais.

Quanto ao diálogo com a indústria, os Estados podem estabelecer canais de diálogo com a indústria de armas de fogo para discutir práticas responsáveis de marketing e publicidade, isso pode incluir a definição de padrões de comportamento ético para a indústria, a criação de fóruns de discussão para compartilhar boas práticas e o incentivo à adoção de medidas voluntárias de responsabilidade social pelas empresas.

A participação da sociedade civil é fundamental para combater as práticas abusivas, nesse sentido, os Estados podem incentivar a participação da sociedade civil na regulação da publicidade e do marketing de armas de fogo, por meio de consultas públicas e outras formas de participação popular, isso pode ajudar a garantir que as normas reflitam as preocupações e necessidades das comunidades afetadas.

A cooperação internacional, é necessária para enfrentar os desafios relacionados à publicidade e ao marketing de armas de fogo, podendo incluir a troca de informações sobre práticas responsáveis, a coordenação de esforços para combater o tráfico ilícito de armas de fogo e a colaboração na elaboração de normas internacionais para a regulação da publicidade e do marketing de armas de fogo.

Em resumo, o controle por parte dos Estados Unidos a respeito do marketing negligente de empresas e indústrias de armas de fogo, em relação ao CADH, pode ser realizado por meio de uma combinação de medidas regulatórias, de fiscalização, de diálogo com a indústria, de participação da sociedade civil e de cooperação internacional. A implementação efetiva dessas medidas dependerá do compromisso dos Estados com a proteção dos direitos humanos e da colaboração entre os diversos atores envolvidos.

Ainda com relação ao marketing negligente realizado por algumas empresas, faz-se necessária a intensificação da fiscalização no sentido de aperfeiçoar a verificação de conformidade, investigação de denúncias, cooperação entre agências, aplicação de sanções e divulgação de informações.

A verificação de conformidade se dará por meio de inspeções regulares nas empresas de armas de fogo para verificar se as práticas de marketing estão em conformidade com as normas legais e regulatórias aplicáveis, isso pode incluir a revisão de materiais publicitários, o monitoramento de campanhas de marketing e a verificação de práticas de vendas.

As denúncias de violações das normas de marketing por parte das empresas de armas de fogo apresentadas por consumidores, grupos de defesa dos direitos humanos, organizações não governamentais e outros atores relevantes devem ser investigadas.

Os Estados precisam fortalecer a cooperação entre as agências governamentais envolvidas na fiscalização das empresas de armas de fogo,

incluindo a troca de informações, a colaboração em investigações conjuntas e a coordenação de esforços para identificar e prevenir violações das normas de marketing.

Da mesma forma quanto à aplicação de sanções, os Estados podem aplicar sanções às empresas de armas de fogo que violarem as normas de marketing, incluindo multas, suspensão ou revogação de licenças e autorizações para operações comerciais, sendo que as sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração e destinadas a desestimular a repetição do comportamento inadequado.

Por fim, os Estados podem exigir que as empresas de armas de fogo divulguem informações sobre suas práticas de marketing, incluindo materiais publicitários, gastos em publicidade e informações sobre o público-alvo. Isso pode ajudar a promover a transparência e a responsabilidade das empresas e permitir que as autoridades e o público em geral monitorem suas atividades.

É importante ressaltar que a fiscalização das empresas de armas de fogo deve ser realizada de maneira justa e imparcial, garantindo a proteção dos direitos humanos e o respeito ao devido processo legal. Os Estados devem assegurar que as empresas sejam tratadas de maneira igualitária e que não sejam alvo de discriminação ou perseguição injustificada.

Portanto, as empresas de armas de fogo têm a responsabilidade de garantir que suas práticas de marketing sejam cuidadosas e responsáveis para evitar que suas atividades contribuam para a violação dos direitos humanos. Conforme divulgado em um encontro de fabricantes de armas de fogo em Las Vegas, a estratégia de marketing desses grupos na atualidade é serem mais inclusivas, atingindo mulheres e minorias na defesa do direito de possuir armas⁵⁶, com o bloqueio de anúncios de armas de fogo nas redes sociais, algumas fabricantes adotaram estratégias de fragmentação, anunciando em fóruns de videogames, posts em plataformas digitais e ocasionalmente na exposição de celebridades

⁵⁶ HSU, Tiffany. Indústria de armas muda estratégia de marketing após queda das vendas, de 07 de março de 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/lifestyle/industria-armas-estrategia-marketing-vendas/>. Acesso em 25 de junho de 2023.

carregando armas⁵⁷ tais estratégias se tornam ainda mais temerárias, pois tendem a atingir um público mais jovem.

As autoridades dos Estados devem garantir a aplicação das leis e regulamentações relevantes para prevenir e combater as práticas negligentes das empresas da indústria de armas de fogo.

Dessa forma, conclui-se que as atividades de comercialização de armas de fogo de forma negligente, que não apresentem o devido cuidado, ou seja, que tais organizações não apliquem medidas razoáveis para prevenir ou mitigar os danos a terceiros, por ações ou omissões, de forma a facilitar o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos, aumentam o risco de violência armada e conseqüentemente violam o direito à vida e a integridade pessoal, essas condutas geram a responsabilização dessas empresas privadas. Entretanto, a responsabilização se dá no âmbito do Estado, que aplicará suas leis internas.

Sendo assim, passa-se a analisar o segundo questionamento, com relação às obrigações dos Estados diante dessas atividades.

2) Quais são as obrigações dos Estados diante de tais atividades de comercialização sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional, por parte de empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo? Quais seriam as responsabilidades das empresas de armas?

Antes de adentrar nos tratados internacionais que abordam o mérito, é importante ressaltar a necessidade de supervisão da produção e distribuição de armas de fogo por parte dos Estados. Em suas mãos está a responsabilidade, não apenas com questões ordinárias, mas com a regulamentação do comportamento de empresas. Empresas essas que poderão, por uma série de fatores, provocar

⁵⁷ HSU, Tiffany. Indústria de armas muda estratégia de marketing após queda das vendas, de 07 de março de 2020. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/lifestyle/industria-armas-estrategia-marketing-vendas/>. Acesso em 25 de junho de 2023.

violações de direitos humanos, especialmente se forem produtoras de armas de fogo e comercializarem sem o devido cuidado e/ou de maneira negligente e/ou intencional.

Sem o devido cuidado, a posse dessas armas acaba não ocorrendo dentro das diretrizes necessárias para a segurança geral. Além disso, a fiscalização estatal colaboraria para a redução dos índices de seu comércio ilícito. Como será visto mais para frente, é importante ter a visão de que os Estados também possuem parte quando trata-se de empresas tendo comportamento incondizente com os direitos humanos.

É possível observar essa situação no contexto do tráfico de armas de fogo dos EUA para dentro do território dos Estados Mexicanos, ocasionando violência generalizada na região. O alcance do porte dessas armas vai desde criminosos isolados até gangues, localizados nos municípios de fronteira entre os países.

O problema se dá para além do tráfico em si, as consequências passam pela violência gerada por essas armas de fogo, podendo atingir civis em estado vulnerável. Segundo o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos⁵⁸, considera-se obrigação dos próprios Estados tratar da deslocação de armas convencionais, em virtude do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de sua jurisdição:

Todos os estados têm obrigações em virtude ao direito internacional dos direitos humanos aplicáveis às transferências de armas convencionais. Essas obrigações se aplicam a qualquer Estado com jurisdição sobre a transferência de armas convencionais e cobrem a exportação, importação, trânsito, transbordo, corretagem e produção licenciada de armas convencionais. (ACNUDH: Armas y derechos humanos, 2024, tradução nossa)

Diante de tudo apresentado, é relevante distinguir a separação no tratamento, especialmente no que diz respeito à responsabilidade dos entes. Por um lado, há as empresas que, sem o devido cuidado, acabaram por causar violações de direitos humanos. Por outro, tem-se o Estado subordinado aos deveres de cuidado, conforme abordagem aprofundada em seguida.

⁵⁸ ACNUDH. Armas y derechos humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/es/arms-and-weapons>. Acesso em: 24 jun. 2024

Para a continuidade, é pertinente a retomada do primeiro pilar dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, a **Proteção**, a qual é de responsabilidade dos Estados. A proteção por parte do governo é um dos pontos chave desses princípios e decorre da própria formação da soberania dos Estados. Isso especialmente considerando que o auxílio e monitoramento não seria apenas com as empresas que produzem armas de fogo, mas também de seus territórios e de suas fronteiras para impedir o tráfico desses produtos.

Tendo especificamente a *proteção* como alicerce, os Estados devem necessariamente, especialmente considerando os EUA, proporcionar políticas e jurisdições positivas em relação à fiscalização das empresas localizadas em seu território. Não devem apenas lidar com as violações decorrentes de terceiros, mas também prevenir que elas ocorram em primeiro lugar. Nesse sentido:

Os Estados devem exercer uma supervisão adequada, a fim de cumprir suas obrigações internacionais de direitos humanos, quando contratam os serviços de empresas, ou promulgam normas com essa finalidade, que possam ter um impacto sobre o gozo dos direitos humanos. (RUGGIE, John. Empresas e Direitos Humanos, p.7)⁵⁹

Diante disso, há também a violação de direitos humanos cometidos dentro do território mexicano, em razão do tráfico de armas estrangeiras. Ou seja, também há a necessidade de supervisão por parte do México de seus limites territoriais. Esse contexto é disposto pelo primeiro princípio do dever do Estado de proteger os direitos humanos:

Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça.⁶⁰

Uma das convenções mais importantes sobre o mérito é a **Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo**,

⁵⁹ RUGGIE, John. "Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar." Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos. 2011.

⁶⁰ RUGGIE, John. Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos. 2011. p. 4.

Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos⁶¹, já abordada anteriormente. Nela, vê-se a responsabilidade, tanto dos EUA, quanto do México, de tomar as medidas necessárias e dentro do possível para erradicar o tráfico que persiste na fronteira entre as duas nações.

Propostas legislativas que respeitem a soberania dos Estados, além de políticas de licença para locomoção de armas, são apenas algumas das possibilidades apontadas pela Convenção. As propostas positivas, de caráter não vinculante, são guias para o caminho da erradicação da violência gerada por armas de fogo, produzidas sem o devido cuidado pelas empresas e, conseqüentemente, sem o devido cuidado do Estado em que estão localizadas.

Com especial atenção às responsabilidades do Estado do México, assim como às dos EUA, no artigo V, no que diz respeito à jurisdição, cita-se:

Cada Estado Parte adotará as medidas que forem necessárias para declarar-se competente no que se refere aos delitos que houver tipificado nos termos desta Convenção, quando o delito for cometido em seu território. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A FABRICAÇÃO E O TRÁFICO ILÍCITOS DE ARMAS DE FOGO, MUNIÇÕES, EXPLOSIVOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS, 1997, art V)

O foco de tal Convenção também é descrito quando ratificado pelo Brasil. Em sua promulgação, é descrito pelo Tribunal Regional da 4ª Região como ferramenta à “*manutenção da paz social e a segurança nacional*”⁶². Ou seja, de grande importância não somente em relações internacionais, mas também para as políticas internas.

Outro acordo internacional pertinente é a **Convenção Interamericana sobre transparência nas aquisições de Armas Convencionais**, celebrada na Cidade da Guatemala, em 1999. Tal convenção consiste na observância tanto das responsabilidades das empresas que produzem as armas, quanto à devida fiscalização conseqüente por parte do governo dos países signatários. Ainda, a

⁶¹ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA). Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁶² TRF4, ACR 5015372-07.2014.4.04.7002/PR

Convenção define regras para informação sobre os controles, e obrigações acessórias, referentes ao processo de aquisição das armas.

A Organização das Nações Unidas reiterou sobre o controle regional de aquisição dessas armas. Além disso, não limita-se apenas ao controle estatal interno, como fica claro:

Qualquer Estado que não seja membro da Organização dos Estados Americanos poderá contribuir ao objetivo desta Convenção prestando informação anualmente ao depositário sobre suas exportações de armas convencionais aos Estados Partes desta Convenção. Essa informação poderá identificar o Estado importador e a quantidade e o tipo de qualquer arma convencional exportada, podendo também incluir qualquer informação adicional pertinente, como a designação e modelo das armas convencionais. (CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRANSPARÊNCIA NAS AQUISIÇÕES DE ARMAS CONVENCIONAIS, 1999)

Para a efetivação prática da convenção, os Estados proporcionaram informações e fariam controle de todas as armas que importadas e exportadas em seu território, sua quantidade e qualidade.

Com semelhante relevância, há o **Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico ilícito de Armas de Fogo, suas peças componentes e Munições**, projetado como adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional e pela Assembleia-Geral.

Esse protocolo incita novamente a movimentação estatal para o controle de armas que podem colocar a população em situação de perigo e vulnerabilidade. Ao tratar de armas de menor porte, colabora para o combate de tráfico, devido a suas medidas de controle de criminalidade serem umas das responsabilidades dos Estados que ratificam esse protocolo.

Um ponto de grande relevância nas disposições do protocolo é a proposta de cooperação entre estado e empresas, para assim, trabalharem em harmonia para o benefício da população. Como pode ser visto no terceiro parágrafo do artigo 13, no que diz respeito à cooperação:

Os Estados Partes buscarão o apoio e a cooperação de fabricantes, agentes comerciais, importadores, exportadores, intermediários e transportadoras comerciais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições para prevenir e detectar as atividades ilícitas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo. (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Peças e Componentes e Munições, 2001, art. 13)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, durante o decisório do Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, traz seu posicionamento em relação à responsabilização estatal diante terceiros⁶³. A Corte afirma que é dever do Estado fiscalizar e supervisioná-los, mesmo que sejam de caráter privado. Segue a continuidade da decisão:

No que diz respeito à supervisão e fiscalização, a Corte entende que se trata de um dever do Estado, inclusive quando a atividade é exercida por uma entidade privada. (SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020⁶⁴, p. 36)

Pelo caso tratar-se de uma fábrica que não foi submetida às necessárias supervisões do governo brasileiro, a imputação direta pela Corte foi ao Estado. Ou seja, ele não tomou as devidas medidas positivas para garantir a segurança da população que trabalhava no local.

Neste caso, a Corte constata que os Estados têm o dever de regulamentar, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas, que impliquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas submetidas a sua jurisdição, como medida para proteger e preservar esses direitos. (SENTENÇA DE 15 DE JULHO DE 2020, p. 36)⁶⁵

Pelos precedentes da Corte Interamericana não tratarem empresas como possíveis entes a estarem sendo julgados e dados como responsáveis internacionalmente, não pode-se imputar a violação em massa à fábrica. Todavia, ao analisar pelo viés dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, a responsabilidade internacional seria mais abrangente na condenação.

As empresas, seguindo tudo que foi abordado até então, podem responder diante ao próprio Estado em que se encontram. Ou seja, internamente, quando

⁶³ Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 36: Jurisprudência sobre o Brasil - San José, C.R. : Corte IDH, 2022.

⁶⁴CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020.

⁶⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2020.

observada a convenção usual da jurisprudência internacional, especialmente no não tratamento de responsabilidade de empresas pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entretanto, pelo que foi visto até o momento e, em especial, em consideração aos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, chega-se à conclusão que tais empresas também possuem parte no desenrolar da violência generalizada no território mexicano, devendo, portanto, ser responsabilizadas.

5) Quais seriam os recursos ideais para garantir o acesso à justiça das vítimas de violência perpetrada com armas comercializadas sem o devido cuidado, de maneira negligente e/ou intencional para facilitar seu tráfico ilícito, sua disponibilidade indiscriminada e o conseqüente aumento do risco de violência?

Primeiramente, importante destacar o preceituado pelos artigos 4º e 5º da CADH⁶⁶ que dispõem sobre o direito à vida:

Artigo 4º.

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os

⁶⁶ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acessado em: 26 jun. 2023.

casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Art. 5º. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

[...]

A interpretação literal dos artigos permite compreender que o direito à vida, nos moldes da CADH, pressupõe o dever de proteção (R2P) dos Estados signatários desde o momento da concepção.

Assim, a pena de morte, além de só poder ser imposta para os delitos mais graves, também é necessário que haja provas suficientes, pois sem elas não é possível a aplicação da pena, e da mesma forma deve respeitar a idade mínima e máxima, pedido de anistia ou indulto, e a mulher em estado de gravidez, afinal a vida é protegida desde a concepção. Destacando, que não é possível reestabelecer a pena de morte nos países em que a aboliram.

Como bem preceituado pelo artigo 5º, a integridade física, psíquica e moral do ser humano deve ser protegida de qualquer tipo de violação que desestabilize essas condições.

Nesse sentido, compreende-se que a negligência vai contra esses preceitos, uma vez que o sujeito se omite de cumprir um dever prejudicando o direito de outrem.

Importante frisar que a negligência não se confunde com a imprudência, posto que a primeira decorre da omissão, quando o sujeito causador do dano deixa de observar um dever de cuidado, ou seja, um comportamento passivo. Já a imprudência decorre de um agir sem cautela, insensato.

Com relação ao significado do termo "*intencional*", ressalta-se a leitura do Caso 11.436 Víctimas do Rebocador "13 de Março" x Cuba, examinado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁶⁷:

⁶⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 47/96**: Caso 11.436 Víctimas do Rebocador "13 de Março" x CUBA, 1996. Disponível em: < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11436.htm> >. Acessado em: 26 jun. 2023.

[...] A Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve manifestar que, embora seja certo que a intencionalidade e a premeditação dos autores materiais do afundamento do rebocador "13 de Março" tenham sido demonstradas, essa intencionalidade também é irrelevante para determinar a responsabilidade internacional do Estado cubano. O fundamental no presente caso é esclarecer se a violação do direito à vida ocorreu com o apoio ou a tolerância do Estado ou que este agiu de maneira tal que a transgressão se deu à falta de toda prevenção ou impunemente [...].

Ou seja, o indivíduo teve a intenção, premeditou o ato, agiu voluntariamente, no entanto, isso não retira a responsabilidade internacional do Estado. Entende-se, portanto, que a intencionalidade deve ser percebida como relativa, posto que esta não deve ser a única base para se determinar o responsável.

Silva⁶⁸ explicita que os fenômenos psíquicos são considerados, no enfoque da teoria bretoniano da intencionalidade, aqueles que contêm os objetos em si mesmo, sempre como atos mentais, que envolvem as experiências do sujeito, bem como seus estados de consciência.

A Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, que se preocupa, principalmente na esfera internacional, com a fabricação e tráfico ilícito, e, por conseguinte com os problemas que estes ocasionam, nos permite compreender o termo "indiscriminado".

Estabelece o documento, que as armas de fogo e demais itens correlatos deverão ser marcados na sua fabricação, que os Estados comprometem-se a realizar o confisco de material ilegal, estabelecer medidas de segurança para evitar perdas ou desvios, que as armas de fogo e correlatos deverão obedecer às licenças ou autorizações de exportação, importação e trânsito, fortalecer controles.

Portanto, prevenir a fabricação e o uso indiscriminado das armas de fogo e convergentes, visando evitar a disponibilidade e o uso abusivo, descontrolado, imoderado, ou seja, sem o devido controle, sem nenhum critério. Em consequência, evitam efeitos nocivos que violam os direitos humanos e aumentam o risco de violência.

⁶⁸ SILVA, Maria de Nazareth Rodrigues Malcher. **A Teoria da Intencionalidade de Franz Brentano e uma Analogia com a Vivência da Escuta das Vozes**. Revista de Filosofia Moderna e Contemporânea, Brasília, v.10, n.2, ago. 2022, p. 143-155, ISSN: 2317-9570. Disponível em:< [Vista do A Teoria da Intencionalidade de Franz Brentano e uma Analogia com a Vivência da Escuta das Vozes \(unb.br\)](#)>. Acessado em: 27 jun. 2023.

No caso em comento, o devido cuidado está relacionado a disponibilidade indiscriminada de armas de fogo. Mas então, seria melhor não dispô-las? Segundo Lira⁶⁹ ao destacar a análise da pesquisa Global Study on Homicide (Estudo global sobre homicídios), a ausência de armas de fogo não é obstáculo que impeça os criminosos de cometerem seus homicídios, uma vez que na falta delas, qualquer outro objeto poderá e será utilizado como arma, quer seja uma simples, quer seja um explosivo dentro de uma panela de pressão.

Nesse sentido, Lira⁷⁰ complementa:

Portanto, fica claro que o maior problema nas Américas advém dos grupos do crime organizado, e quando o estudo fala sobre disponibilidade de armas, certamente não está se referindo à disponibilidade legal de armas, ao cidadão, mas da disponibilidade ilegal, do tráfico para o crime organizado – pois como já se apontou acima, são os membros de grupos do crime organizado quem geralmente puxa o gatilho.

Segundo Ballestrin⁷¹, depois de produzidas, as armas podem ser oficialmente compradas por governos - forças armadas, policiais, guardas nacionais, consumidores autorizados (segurança privada, esporte, legítima defesa, etc.) e grupos paramilitares.

Desta forma, ainda segundo Ballestrin⁷², seriam múltiplas as possibilidades de desvios e transferências ilegais para Estados sob embargo, grupos paramilitares

⁶⁹ LIRA, Victor Hugo Santos de. **VIDA, LEGÍTIMA DEFESA E SEGURANÇA: O Acesso a Armas de Fogo como Direito Fundamental**, 2013. 71 fls. Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Alagoas/AL, 2013. Disponível em: <<https://www.defesa.org/wp-content/uploads/2014/01/O-acesso-a-armas-de-fogo-como-direito-fundamental-Victor-Lira.pdf>>. Acessado em: 25 jun. 2023.

⁷⁰ LIRA, Victor Hugo Santos de. **VIDA, LEGÍTIMA DEFESA E SEGURANÇA: O Acesso a Armas de Fogo como Direito Fundamental**, 2013. 71 fls. Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Alagoas/AL, 2013. Disponível em: <<https://www.defesa.org/wp-content/uploads/2014/01/O-acesso-a-armas-de-fogo-como-direito-fundamental-Victor-Lira.pdf>>. Acessado em: 25 jun. 2023.

⁷¹ BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Com Quantas Armas se faz uma Sociedade “Civil”?** Controles de Armas de Fogo na Governança Global, Brasil e Portugal (1995-2010). Fls. 334. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8ETNRR/1/oficial_tese_vers_o_biblioteca_corrigida_mar_2011.pdf>. Acessado em: 22 jun. 2023.

⁷² BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Com Quantas Armas se faz uma Sociedade “Civil”?** Controles de Armas de Fogo na Governança Global, Brasil e Portugal (1995-2010). Fls. 334. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8ETNRR/1/oficial_tese_vers_o_biblioteca_corrigida_mar_2011.pdf>. Acessado em: 22 jun. 2023.

não autorizados, atores não governamentais, organizações criminosas e particulares não autorizados.

Ou seja, o grande fator está na disponibilidade indiscriminada das armas de fogo, seja por parte das empresas privadas ao serem negligentes ou, na pior hipótese de agirem de forma intencional, facilitando o tráfico ilícito, seja por outros atores que venham a obter as armas e as disponham de forma ilegal, aumentando o risco de violência armada.

As vítimas da violência armada, muitas vezes são civis que pouco podem fazer para garantir a reparação do dano, pois nem sempre têm acesso à justiça. Isto é inconcebível, pois além de ser assegurado pelo direito interno dos Estados, o direito ao acesso à justiça também está presente em documentos internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos que traz a proteção judicial em seu artigo 25.

Assim, não há escusas em deixar de garantir acesso à justiça das vítimas de violência perpetradas com armas de fogo disponibilizadas sem o devido cuidado.

O relato da Corte IDH no bojo da Opinião Consultiva OC-9/87, requerida pelo Governo Oriental do Uruguai⁷³, indica que o processo judicial é uma garantia judicial indispensável aos sujeitos e que não admite suspensão, como se vê:

Os processos judiciais inerentes à forma democrática representativa de governo também devem ser considerados como garantias judiciais indispensáveis que não podem ser suspensas (art. 29(c)), previsto no direito interno dos Estados Partes como adequado para garantir o pleno exercício dos direitos referidos no Artigo 27.2 da Convenção e cuja supressão ou limitação implica o desamparo de tais direitos.⁷⁴

A garantia de acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo, para além de essenciais em contextos democráticos, devem ensejar a busca por novos recursos

⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva Oc-9/87.** Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (Arts. 27.2, 25 Y 8 Convención Americana Sobre Derechos Humanos) Solicitada por el Gobierno de La República Oriental Del Uruguay, 1987. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf>. Acessado em 25 jun. 2023.

⁷⁴ También deben considerarse como garantías judiciales indispensables que no pueden suspenderse, aquellos procedimientos judiciales, inherentes a la forma democrática representativa de gobierno (art. 29.c), previstos en el derecho interno de los Estados Partes como idóneos para garantizar la plenitud del ejercicio de los derechos a que se refiere el artículo 27.2 de la Convención y cuya supresión o limitación comporte la indefensión de tales derechos.

para conferir maior efetividade aos jurisdicionados, sobretudo àqueles que foram vítimas de violência armada. Dadas essas premissas e considerado o questionamento formulado pelo Estado do México, quais seriam os recursos ideais para garantir o acesso à justiça em tais contextos?

O direito ao acesso à justiça tem amparo nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), para além das demais disposições elaboradas no âmbito de outros sistemas internacionais bem como das disposições de direito interno. Preleciona os artigos 8 e 25 da CADH:

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
 - h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

- a. assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
- b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
- c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

A compreensão do sentido e do alcance dos supracitados artigos convencionais é determinada pela casuística analisada no âmbito do sistema interamericano. Um exemplo paradigmático desses esforços é o **Caso Ayotzinapa e Comissão para Verdade e Acesso à Justiça**⁷⁵, relativo à supervisão empreendida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de cumprimento de medida cautelar concedida em favor de 43 (quarenta e três) estudantes da escola “Raúl Isidro Burgos”, de Ayotzinapa, que desapareceram após sofrerem ataques pela Polícia do Estado e por um grupo de guerrilheiros em conjunto com outros órgãos governamentais⁷⁶.

Merece destaque o fato de que a Escola Raúl Isidro Burgos, também conhecida como Escola Normal Rural de Ayotzinapa, foi criada em 1926 e é fruto de política educacional voltada a atender a população mais desprotegida que, no caso

⁷⁵ GOBERNACIÓN, SECOB - SECRETARIA DE (org.). Diálogo oficial de la federación: Decreto Dof 04/12/2018(2018). Disponível em: <https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5545622&fecha=04/12/2018#gsc.tab=0>. Acesso em: 26 jun. 2023.

⁷⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **A CIDH apresenta o terceiro relatório do mecanismo especial de acompanhamento do caso Ayotzinapa.** Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/256.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

da instituição de ensino, abrangia população indígena, camponesa e pertencente a grupos marginalizados⁷⁷.

No caso, os estudantes da Escola Raúl Isidro Burgos apresentaram diversas solicitações de insumos estudantis, a exemplo de alimentos, bolsas estudantis e materiais didáticos no curso do mês de setembro de 2014. Ocorre que, no dia 26/09/2014, 80 (oitenta) estudantes da escola - de idades entre 15 e 25 anos - dirigiam-se à cidade de Chilpancingo em 3 (três) ônibus que advinham de atos não violentos praticados minutos antes, logo após a coleta de recursos. Logo ao saírem dos veículos, várias patrulhas os cercaram e dispararam de maneira intermitente sem lhes oferecer aviso algum. Consta dos relatos que 30 (trinta) policiais se colocaram em diferentes posições de disparo e que logo se puseram a efetuar disparos intermitentes, atingindo o estudante Aldo Gutierrez Solano, e que forçaram violentamente a descida dos demais estudantes que se encontravam dentro dos veículos. Os estudantes tentaram se dispersar em diversas direções, porém os policiais não cessavam seus disparos. Ao final, tem-se que em torno de 20 a 25 estudantes foram presos nesta ocasião. Ainda naquele mesmo dia, em torno de meia noite, várias pessoas com armas de alto calibre chegaram ao local com uma caminhonete vermelha RAM e passaram a atirar em rajadas por aproximadamente 15 minutos, levando a morte de um estudante e mais cinco pessoas no local.

No dia seguinte, em 27/09/2014, os estudantes se reagrupam e solicitaram a conferência da integridade física dos colegas que haviam sido presos no dia anterior à Procuradoria Geral do Estado de Guerrero. No entanto, alegam que o Diretor de Segurança Públicas lhes assegurou de que não havia presos naquela localidade. Nada obstante, às 16h00 daquele mesmo dia, o Ministério Público recebeu a informação de que fora localizado um corpo de um estudante que, presumivelmente, apresentaria sinais de tortura, ausência de globos oculares e com o rosto deformado. Ao final, tem-se que 43 (quarenta e três) estudantes estariam desaparecidos.

⁷⁷ ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Resolución 28/2014, Medida Cautelar nº 409/2014 - Estudiantes de la Escuela Rural "Raul Isidro Burgos" respecto del Estado de México. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2014/MC409-14-ES.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

Em resposta ao ocorrido, o governo mexicano instituiu em 2018 a “Comissão para Verdade e Acesso à Justiça” com o objetivo de apurar os fatos do Caso Ayotzinapa. A Comissão foi criada via Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da Federação Mexicana em 04 de dezembro de 2018, com fundamento na Constituição Mexicana, que atribuiu ao Presidente a função de decretar a criação de grupos de trabalho de temas específicos.

Dentre as atribuições da Comissão (CIPVJ-Ayotzinapa) se destaca o fortalecimento e assistência às vítimas (item iv), incumbindo-lhe garantir que os órgãos responsáveis pela assistência às vítimas desempenhem adequadamente esta função garantindo os cuidados de saúde necessários, dentre outras previsões”.⁷⁸ Observa-se que a atribuição assecuratória às vítimas prevista pela Comissão foi elaborada de maneira excessivamente genérica, o que põe em risco tais direitos.

Somado ao cenário estabelecido por esta Comissão, a Constituição Mexicana veda as prisões civis por dívidas, a autotutela e o exercício arbitrário das próprias razões, e, de outro lado, positiva como direitos fundamentais o direito à celeridade judicial e a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 17, *ipsis literis*:

Art. 17.- Ninguém pode ser preso por dívidas de natureza puramente civil. Nenhuma pessoa pode fazer justiça por si mesma ou usar a violência para reivindicar seu direito. Os tribunais serão céleres para administrar a justiça nos termos e prazos estabelecidos em lei; seu atendimento será gratuito, sendo, conseqüentemente, vedadas as custas judiciais.⁷⁹

A Constituição Mexicana, portanto, elenca um feixe de direitos relevantes ao acesso à justiça (gratuidade de justiça e celeridade judicial) e alerta para a necessária desoneração financeira do processo, vedando ao Estado a cobranças de custas processuais. Trata-se de clara demonstração de que o Estado Mexicano

⁷⁸ iv. Fortalecer la asistencia victimal: La CIPVJ-Ayotzinapa también asegurará que las instancias responsables de brindar asistencia a las víctimas realicen esta función adecuadamente, garantizando la atención de salud que se requiera, entre otras cuestiones;

⁷⁹ Art. 17.—Nadie puede ser aprisionado por deudas de carácter puramente civil. Ninguna persona podrá hacerse justicia por sí misma ni ejercer violencia para reclamar su derecho. Los tribunales estarán expeditos para administrar justicia en los plazos y términos que fije la ley; su servicio será gratuito, quedando, en consecuencia, prohibidas las costas judiciales.

previu em seu ordenamento interno direitos mínimos para viabilizar o acesso à justiça.

Ainda sobre o acesso à justiça, prevê o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos na literalidade de seu artigo 2º:

§1. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.

§2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados-partes comprometem-se a tomar as providências necessárias, com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

§3. Os Estados-partes comprometem-se a:

1. garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

2. garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

3. garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Ao que tudo indica, as previsões constitucionais mexicanas albergam o conteúdo mínimo referido pelo “Pacto” e que, na ausência de medidas legislativas ou de outros meios que efetivem o acesso à justiça, os Estados - a exemplo do México - deverão tomar providências para assegurar direitos. Para suprir tal lacuna, há acordos internacionais de cooperação jurídica que preveem assistência jurídica gratuita, a dispensa da obrigação de garantia do juízo e a isenção de custas para veicular pedidos de cooperação das mais diversas naturezas (de comunicação de atos processuais, para a obtenção de provas no estrangeiro e pedido de informação, dentre outros.).

Para além dos elementos supra analisados, é necessário discorrer acerca do **Terceiro Pilar dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos**

Humanos relativo ao acesso a mecanismos de reparação em casos de violações a direitos humanos praticadas por empresas, a saber:

Como parte de seu dever de proteção contra violações a direitos humanos relacionadas com atividades empresariais, os Estados devem tomar medidas adequadas para garantir, por meios judiciais, administrativos, legislativos ou outros meios apropriados que, quando essas violações ocorram em seu território e/ou jurisdição, os indivíduos ou grupos impactados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes.

A garantia de acesso à reparação abrange medidas judiciais, administrativas e legislativas, sem exclusão de outros meios adequados para esses fins, na hipótese de tais violações ocorrerem em território ou sob jurisdição nacional.

Para viabilizar tais garantias, incumbe aos Estados adotar medidas capazes de assegurar a eficácia dos mecanismos por ele disponibilizados em contextos de violações aos direitos humanos relacionadas às atividades empresariais, notadamente quanto à remoção de obstáculos de toda a sorte que possam se sobrepor ao jurisdicionado:

Os Estados devem adotar as medidas apropriadas para assegurar a eficácia dos mecanismos judiciais nacionais ao tratarem de violações a direitos humanos relacionadas às atividades empresariais, especialmente considerando formas de reduzir os obstáculos jurídicos, práticos e de outras naturezas que possam levar a uma negação do acesso aos mecanismos de reparação.

Quanto às possibilidades de garantia de acesso à justiça e da eficácia dos mecanismos extrajudiciais de denúncia, tem-se:

Para garantir sua eficácia, os mecanismos extrajudiciais de denúncia, estatais e não-estatais, devem ser: (a) Legítimos: suscitar a confiança dos indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e responder pelo correto desempenho dos processos de denúncia; (b) Acessíveis: ser conhecidos por todos os indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e prestar a devida assistência aos que possam ter dificuldades para acessá-los; (c) Previsíveis: dispor de um procedimento definido e conhecido, com prazo indicativo de cada etapa, e esclarecimento sobre os processos e resultados possíveis, assim como os meios para monitorar a sua implementação; (d) Equitativos: assegurar que as vítimas tenham acesso a fontes de informação, assessoramento e conhecimentos especializados necessários para iniciar um processo de denúncia em condições de igualdade, com plena informação e respeito; (e) Transparentes: manter as partes em um processo de denúncia informadas sobre sua evolução e fornecer informação suficiente sobre o desempenho do mecanismo, visando fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja em jogo; (f) Compatíveis com

os direitos: assegurar que os resultados e as reparações estejam em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; (g) Uma fonte de aprendizagem contínua: identificar experiências relevantes a fim de melhorar o mecanismo e prevenir novas denúncias e violações no futuro; Os mecanismos de nível operacional também devem: (h) Basear-se na participação e no diálogo: consultar indivíduos e grupos interessados, para os quais esses mecanismos são destinados, sobre sua concepção e desempenho, com especial atenção ao diálogo como meio para tratar as denúncias e resolvê-las.

Portanto, mecanismos de acesso à justiça eficazes devem ser legítimos, acessíveis, previsíveis, equitativos, transparentes, simples e inteligíveis a todos os indivíduos que pretenderem acessá-los. Adicionalmente, precisam atender a critérios que permitam que estes mesmos mecanismos não sejam corrompidos por valores incompatíveis com sua finalidade principal, que é a garantia plena de acesso à justiça pelo cidadão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de armamentos é, de fato, um problema multifatorial e agravado: ocorre que a possibilidade de comercialização de armas à particulares é uma escolha político-econômica do Estado soberano e não constitui, por si só, violação ao dever de cuidado nem muito menos em ato comissivo ou omissivo capaz de conduzir à violações disseminadas aos direitos humanos.

A indústria de armamentos, tal qual as demais fabricantes de insumos - com ou sem potencial lesivo - é um setor econômico que deve ser regulado e fiscalizado pelo Estado e que responde nos âmbitos civil, administrativo e penal na medida do que a legislação interna (acrescida dos instrumentos internacionais reconhecidos pelo Estado) determinar.

O escopo dessas permissões e proibições, no entanto, guarda estreita relação com o papel que o Estado soberano adotar em matéria econômica, pois a adoção de políticas para a comercialização de armas depende diretamente da postura adotada pelo Estado como agente econômico. Cabe dizer: a política econômica adotada pelo Estado determinará o sentido e o alcance das liberdades econômicas de cada empresa no território nacional e, igualmente, definirá o escopo

de responsabilidade do próprio Estado por potenciais violações - comissivas ou omissivas - a bens jurídicos eleitos como direitos humanos.

Apesar das escassas matérias de jurisprudência, a responsabilização de empresas em razão de violações de direitos humanos está ganhando destaque internacionalmente. Desta forma, o presente caso traz importante oportunidade para julgamento diferente em relação ao tratamento de terceiros privados.

Considerando o exposto, segundo o doutrinador José Carlos de Magalhães⁸⁰, o Direito Internacional deve ser utilizado de forma estratégica como instrumento de intervenção em prol dos desígnios desenvolvimentistas dos Estados. Entretanto, o Estado não deve ser a unidade referencial das relações internacionais⁸¹, tendo em vista que o direito internacional assume cada vez mais feição universalista, e “Entre o interesse do Estado ou do indivíduo, sobreleva o da humanidade”⁸², ou seja, deve-se considerar a humanidade como o sujeito último do Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Armas y derechos humanos**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/es/arms-and-weapons>>. Acesso em: 24 jun. 2024

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Com Quantas Armas se faz uma Sociedade “Civil”?** Controles de Armas de Fogo na Governança Global, Brasil e Portugal (1995-2010). Fls. 334. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte/MG, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-8ETNRR/1/oficial_tese_vers_o_biblioteca_corrigida_mar_2011.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁸⁰ MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017. Página 35.

⁸¹ MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017. Página 36.

⁸² MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017. Página 37.

BBC BRASIL. **Por que o governo do México está processando fabricantes de armas nos EUA**, de 05 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58101756>>. Acesso em 20 jun., 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Artigo 25. Proteção judicial**. 2023. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/Artigo25.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ESCANO, RODRIGO DE SOUSA. **Sipri Arms Industry 2022: Vendas das 100 maiores empresas de armas crescem apesar de disrupção nas cadeias produtivas(2022)**. Disponível em: <https://www.forte.jor.br/2023/01/19/sipri-arms-industry-2022-vendas-das-100-maiores-empresas-de-armas-crescem-apesar-de-disrupcao-nas-cadeias-produtivas/>,. Acesso em: 25 jun. 2023.

GOBERNACIÓN, SECOB - SECRETARIA DE (org.). **Diário oficial de la federación: Decreto Dof 04/12/2018(2018)**. Disponível em: <https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5545622&fecha=04/12/2018#gsc.tab=0>. Acesso em: 26 jun. 2023.

HSU, Tiffany. **Indústria de armas muda estratégia de marketing após queda das vendas**, de 07 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/lifestyle/industria-armas-estrategia-marketing-vendas/>>. Acesso em 25 de junho de 2023.

ISTO É. **EUA apreende quase 2000 armas destinadas ao México**, de 14 de junho de 2023. Disponível em: <<https://istoe.com.br/eua-apreende-quase-2-000-armas-destinadas-ao-mexico/>>. Acesso em 20 de junho de 2023.

LEAL, Mônia. **Derechos de los grupos en situación de vulnerabilidad: no discriminación y interseccionalidad em la perspectiva de la corte interamericana de derechos humanos**. En: LANDA, Cesar. Challenges of Human Rights in Latin America. Cambridge: Cambridge Scholars Publishing, 2019. p. 314.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Direito Econômico Internacional: tendências e perspectivas**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2017.

MORAES, Patrícia Almeida de; BRITTO, Marcella Oldenburg Almeida. **O envolvimento de empresas em violações de direitos humanos e os impactos**

das decisões da Corte Interamericana. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, vol. 11, n. 2, p. 856-870, 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; PAMPLONA, Danielle Anne. **Violações a direitos humanos por empresas transnacionais na América Latina: perspectivas de Responsabilização.** Revista Direitos Humanos e Democracia, Juí, ano 7, n. 13, 2019, p 129-151, p. 138.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional,** Viena, 2004, p. 11. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>. Acesso em 10 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Estudo Global sobre Tráfico de Armas de Fogo 2020,** Viena, 2020, p. 15. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Firearms/2020_REPORT_Global_Study_on_Firearms_Trafficking_2020_web.pdf. Acesso em 10 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em 26 de junho. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (CADH).** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 20 de maio de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Relacionados, de 1997 (CIFTA).** Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-63.htm>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. **Solicitud de Opinión Consultiva presentada por México ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 11 de noviembre de 2022.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?nld_oc=2629. Acesso em: 20 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **XXIII Reunião do Comitê Consultivo CIFTA**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/sms/dps/cifta/2023/documentos.asp>>. Acesso em 25 de junho 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (Org.). **Relatório Mundial sobre a Prevenção da Violência** (2014). Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/145086/9789241564793_por.pdf?sequence>. Acesso em: 28 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=D0592&text=DECRETO%20No%20592%2C%20DE,sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A CIDH apresenta o terceiro relatório do mecanismo especial de acompanhamento do caso Ayotzinapa. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2022/256.asp>>. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos No. 36: Jurisprudência sobre o Brasil**. San José, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização do Estados Americanos. **Relatório nº 47/96: Caso 11.436 Vítimas do Rebocador "13 de Março" x CUBA, 1996**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11436.htm>>. Acessado em: 26 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº. 36: jurisprudência sobre o Brasil**, São José, C.R.: Corte IDH, 2022. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). **Caso empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil: Sentença de 15 de julho de 2020 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. San Jose da Costa Rica, 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH). **Opinión Consultiva Oc-9/87. Garantías Judiciales en Estados de Emergencia (Arts. 27.2, 25 Y 8 Convención Americana Sobre Derechos Humanos)** Solicitada por el Gobierno de La República Oriental Del Uruguay, 1987. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_09_esp.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Department of International Legal Affairs. **Inter-American Convention on Transparency In Conventional Weapons Acquisitions (1999)**. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/english/ga-res99/eres1607.htm>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolución 28/2014, Medida Cautelar nº 409/2014 - Estudiantes de la Escuela Rural "Raul Isidro Burgos" respecto del Estado de México**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2014/MC409-14-ES.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2023.

PALOS, Arturo Villarreal. **Tráfico de armas entre Estados Unidos y México ¿Existen soluciones posibles?**. Letras Jurídicas núm. 11 otoño 2010 ISSN 1870-2155.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RUGGIE, John. **"Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar."** Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos. 2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global Study on Firearms Trafficking 2020**, Viena, 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Firearms/2020_REPORT_Global_Study_on_Firearms_Trafficking_2020_web.pdf. Acesso em 30 de junho de 2023.

QUAKERS UNITED NATIONS OFFICE (QUNO). SMALL ARMS SURVEY. **Global violent deaths**. Disponível em: <https://smallarmssurvey.shinyapps.io/gpw_2022/>. Acesso em 20 de maio de 2023.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Preventing violence: a guide to implementing the recommendations of the World Report on Violence and Health (2004)**. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9241592079>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Curitiba, 1º de julho de 2023

Assinaturas


Bruna Werlang Paim -


Eduardo Biacchi Gomes -


Edson José da Silva -


Greicy Kelly de Oliveira -


Hiva Amini -


Jania Naves de Sousa Kochan -


Lígia Loregian Penkal -


Leticia Maria Rutkowski Salles -


Luís Alexandre Carta Winter -


Natalia de Sousa Kochan -